



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.000875/2003-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.030 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria IRPJ. PERDCOMP
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE VALORES COBRADOS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Os valores que compõem o saldo negativo do IRPJ, glosados por força de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa desses valores na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor originário de R\$1.142.309,74, homologando as compensações declaradas nos autos até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara

Arcângelo Zanin, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação através da qual a Recorrente pretende quitar os débitos de PIS e COFINS elencados à e-fl. 02, com crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1999, no importe de R\$1.142.309,74 (v. e-fl. 03).

Por bem retratar os fatos postos a julgamento no presente processo, transcrevo abaixo o Relatório constante do acórdão recorrido, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I em 04 de dezembro de 2008, consubstanciado no Acórdão nº 16-19.776 - 1ª Turma:

Trata-se da manifestação de inconformidade interposta em face da não homologação da Declaração de Compensação (fl. 01) referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 da empresa Fertilizantes Serrana S.A., CNPJ 60.398.989/0001-65, sucedida por incorporação por Bunge Fertilizantes S.A., CNPJ no 61.082.822/0001-53.

O Despacho Decisório EQPIR/PJ, de fls. 136 a 141, relata que a empresa incorporada declarou na ficha 13-A da DIPJ 2000, saldo negativo de R\$ 1.115.354,34, apurado da seguinte forma:

Sub total	7.187.358,09
IRRF	(-) 19.168,54
IR mensal pago por estimativa	(-) 8.283.543,89
IR a pagar	(-) 1.115.354,34

Porém, não foram encontrados pagamentos de IRPJ no código estimativa mensal e ajuste anual.

Na DCTF, o contribuinte declarou somente o IRPJ do mês de dezembro de 1999, informando que compensou o IRPJ no montante de R\$ 194.844,43 com o suposto crédito do processo nº 10880.026546/98-18. Entretanto, conforme pôde ser observado às fls. 132 a 135, não houve a compensação e o tributo está sendo cobrado pela PFN (fls. 134 e 135).

Com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, verificou a autoridade fiscal retenção no valor de R\$ 5.443.440,53 para um rendimento bruto de R\$ 56.804.424,11. O valor do rendimento bruto foi considerado compatível com a Receita Financeira e de Serviços do período. Considerando os dados mencionados, foi elaborado o quadro a seguir demonstrando a inexistência de saldo negativo no ano-calendário 1999:

Sub total	7.187.358,09	Fl. 111
IRRF	(-) 5.443.440,53	Fl. 123
IR mensal pago por estimativa	-	Fl. 124
Compensações	-	Fl. 132 a 135
IR a pagar	1.743.917,56	-

Tendo o contribuinte tomado ciência do Despacho Decisório em 14/01/2008 (fl. 145-verso), apresentou em 13/02/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 153 a 163, cujo teor a seguir se sintetiza:

- a autoridade administrativa não poderia realmente encontrar pagamentos de IRPJ-estimativa, código 2362 ou 2450 (IRPJ ajuste final), porque conforme poder-se-á observar à fl. 15 dos autos (pg. 12 da DIPJ 2000), do IRPJ dos meses de novembro e dezembro, a opoente, com base no inc. III do art. 231 do RIR/99 deduziu o IRRF, não apurando qualquer valor a recolher ou a ser declarado em DCTF;

- Do total declarado no item 16 da ficha 13, a título de IR mensal pago por estimativa, pode-se verificar e comprovar que R\$ 194.844,43 foram pagos mediante procedimento de compensação declarada em DCTF com créditos oriundo do processo administrativo nº 10880.026456/98-18 e do saldo remanescente foi deduzido o IRRF no ano calendário, no valor de R\$ 8.170.868,00;

- No Despacho Decisório foi constatado que o IRRF do período teria sido de R\$ 5.443.440,53 e não os R\$ 8.170.868,10 deduzidos nos meses de novembro e dezembro. A opoente declarou a título de IRRF os seguintes valores:

a) em novembro, o valor de R\$ 4.281.759,47 deduzido do IRPJ mensal por estimativa;

b) em dezembro, o valor de R\$ 3.806.939,99 deduzido do IRPJ mensal por estimativa;

c) por ocasião da DIPJ 2000, o valor de R\$ 19.168,54, que somados aos outros dois valores perfaz um total de R\$ 8.107.868,00;

- A opoente chama a atenção desse órgão julgador para a fl. 104 dos autos, onde são relatados o resultado de análise de outro AFRFB que propôs que a interessada fosse intimada a apresentar os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, para os efeitos do disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/85, especialmente quanto aos documentos de fls. 81 e 82;

- Não obstante a proposta do Sr. Agente Fiscal, a opoente jamais foi intimada a apresentar os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, o que s.m.j. caracteriza cerceamento de defesa;

- Com relação aos documentos de fls. 81 e 82, onde contam valores significativos de rendimentos sem retenção do IRRF, destaca que na época a opoente foi beneficiada por liminares concedidas em Mandado de Segurança, para não sofrer a retenção do IRRF em operações de Hedge/Swap;

- Como a EQPIR/PJ não identificou alguns valores retidos e nem a opoente foi intimada a apresentar os informes, aproveita para fazê-lo neste momento,

esperando que esse órgão julgador determine a realização das diligências necessárias para identificar, confirmar e considerar os seguintes valores:

a) De **R\$ 2.016.382,99**, retidos durante o ano de 1999 pelo Unibanco S/A em nome de **Serrana de Mineração Ltda.** Ressalta que esta foi incorporada pela **Fertisul S/A**, conforme cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 19/08/1997, que por sua vez foi incorporada por **Fertilizantes Serrana S/A**, conforme cópia da Ata da AGE realizada em 31/07/1998, atualmente sucedida pela opoente, conforme documentos já juntados,

b) De **R\$ 649.106,94**, correspondente ao IRRF incidente sobre o valor de Juros sobre o capital próprio devido por Fertifós —Administração e Participações, cuja receita e respectivo IRRF foram reconhecidos por regime de competência, ainda no ano calendário de 1999, conforme documentos anexados.

- Com relação ao valor de R\$ 194.844,43, a autoridade fiscal concluiu pela inexistência da compensação. No entanto, as fls. 131 dos autos foi juntado um Extrato do Declarante — Débito, onde (smj) consta ter havido sim a compensação;

- Para corroborar tais alegações junta cópia dos seguintes documentos:

a) Despacho Decisório nos autos do processo n° 10880.0026546/98-18, reconhecendo o direito creditório a Serrana S/A, atual Bunge Brasil S/A no montante de R\$ 9.167.570,98 e indeferiu Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro. Contra referido indeferimento foi oposta Manifestação de Inconformidade,

b) Intimação n° 2.142/2007, informando que "tendo em vista a existência de saldo credor no referido processo e de débitos em aberto em nossos registros (pesquisa anexa), ficava a interessada Intimada a manifestar-se em relação aos débitos no prazo de 15 dias contados da data do recebimento desta, findo o qual, caso não haja manifestação, o silêncio será considerado como aquiescência e o crédito apurado será utilizado para Compensação de ofício com estes débitos..."

c) Manifestação expressa da opoente contra a referida compensação de ofício;

- Chama atenção de que um dos débitos que se pretende compensar de ofício, é exatamente o valor de R\$ 194.844,43, que está sendo controlado através do processo 10880.551631/2004-10, inscrito em dívida ativa cobrado pela PGFN, é exatamente o valor que a opoente declarou em DCTF como compensado com créditos reconhecidos no processo n° 10880.026546/98-18.

Ao julgar a manifestação de inconformidade a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo assim se manifestou através do Acórdão n° 16-19.776 - 1ª Turma (v. e-fls. 216/229):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ MENSAL. BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. DEDUTIBILIDADE DO IRRF.

Tendo o contribuinte apresentado a documentação comprobatória referente ao imposto de renda retido na fonte deduzido na apuração mensal do imposto em razão do levantamento de balanço de suspensão ou redução, não encontrado em razão de sucessivas incorporações pela autoridade fiscal a quo, cabe acatar os valores comprovados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO.

Verificando-se erro na apuração anual do imposto de renda e conseqüente ausência de saldo negativo de IRPJ, não há que se falar em homologação da Declaração de Compensação.

DEDUÇÃO. IRRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

Cabe aceitar a dedução do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio quando o contribuinte apresenta a escrituração contábil comprovando que os registros se referem ao ano-calendário em que a retenção é aproveitada.

IRPJ A PAGAR. COMPENSAÇÃO COM OUTRO PROCESSO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Não cabe à DRJ manifestar-se sobre débito de IRPJ declarado e compensado pelo contribuinte com crédito originário de outro processo administrativo, cuja compensação de ofício está sendo discutida administrativamente mediante recurso hierárquico.

Compensação não Homologada

Consignou o referido acórdão que a Recorrente teria incorrido em erro no preenchimento da DIPJ/2000, ao preencher a ficha 12 da DIPJ/2000 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), relativa ao mês de dezembro, de forma incongruente com o informado na Ficha 13 (Cálculo do IR sobre o lucro real). Abaixo reproduzi as duas Fichas, conforme preenchidas pela Recorrente:

FICHA 12 - MÊS DE DEZEMBRO

Com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução	Dezembro
01.Base de cálculo do IR	34.220.700,36
02.À alíquota de 15%	5.133.105,05
03.Adicional	3.398.070,04
05.(-) incentivos fiscais	247.631,20
06.(-) imposto de renda devido em meses anteriores	4.281.759,47
07.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	3.806.939,99
11.Imposto de Renda a Pagar	194.844,43

FICHA 13 - Cálculo do IR

01. À alíquota de 15%	4.459.220,34
03. Adicional	2.948.813,56
04. (-) Operações de caráter cultural e artístico	42.307,00
05. (-) Programa de alimentação do trabalhador	178.368,81
13. (-) IRRF	19.168,54
16. (-) IR mensal pago por estimativa	8.283.543,89
18. IR a pagar	(-)1.115.354,34

Assevera a DRJ/SPO I que a apuração anual constante da Ficha 13-A deveria corresponder à apuração referente ao balanço ou balancete de suspensão ou redução levantado no mês de dezembro. Concluiu que *"destarte, cabe aqui ser considerada a base de cálculo do imposto de renda informada na ficha 12-A, preservando-se as demais deduções informadas na ficha 13-A, exceto quanto ao valor do Imposto de Renda mensal pago por Estimativa (linha 16) cujo valor deduzido de R\$ 8.283.543,89 deverá ser retificado para R\$ 8.088.699,46 somatório de R\$ 4.281.759,47 (novembro) e R\$ 3.806.939,99 (dezembro). O IRPJ de dezembro no valor de R\$ 194.844,43 não consta como efetivamente pago uma vez que a compensação indicada em DCTF não foi efetivada e está sendo discutida administrativamente, conforme se explicitará posteriormente"*.

Assim, a apuração da Ficha 13-A, de acordo com a DRJ/SPO I, foi assim considerada:

01. À alíquota de 15%	(*) 5.133.105,05
03. Adicional	(*) 3.398.070,04
04. (-) Operações de caráter cultural e artístico	42.307,00
05. (-) Programa de alimentação do trabalhador	178.368,81
13. (-) IRRF	19.168,54
16. (-) IR mensal pago por estimativa	(*) 8.088.699,46
18. IR a pagar	(*) 202.631,28

(*) valores alterados

Apesar de a DRJ/SPO I ter reconhecido o pagamento de IRRF no total de R\$8.108.930,46, no demonstrativo acima foram considerados apenas R\$8.088.699,46. Em relação ao valor de R\$194.844,43, não houve o reconhecimento da DRJ/SPO I para o seu aproveitamento, pois considerou a Autoridade *a quo* que o crédito utilizado para a sua quitação, via compensação, no processo administrativo fiscal nº 10880.026546/98-18, não teria sido confirmado, haja vista estar pendente de apreciação em sede de recurso hierárquico, por parte da SRRF 8ª RF. Por essas razões, a Manifestação de Inconformidade foi indeferida e a declaração de compensação não restou homologada.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade foi cientificado à Contribuinte em 23/01/2009 (v. e-fls. 231).

Não satisfeita com a decisão da DRJ/SPO I, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 232/245, em 20/02/2009, através do qual alega, em apertadíssima síntese:

1) repisa a alegação de que teria procedido ao pagamento, via compensação, através de DCTF, do imposto de renda apurado em dezembro de 1999, no importe de

R\$194.844,43. Para tanto, cita o documento de e-fl. 134 (Sistema Gerencial - Extrato do Declarante - Débito), juntado aos autos pela própria DERAT/SP;

2) Discorre sobre os aspectos legais que envolvem o direito à compensação;

3) O procedimento da Receita Federal em considerar a base de cálculo do balanço de suspensão/redução de dez/1999, ao invés da efetiva apuração final de 1999, não teria base legal, pois a efetiva apuração é aquela demonstrada na Ficha 13-A da respectiva declaração, servindo os recolhimentos mensais ao longo do período apenas como antecipação do imposto definitivo apurado na Declaração de Imposto de Renda - Ajuste Anual, conforme estabelece o RIR, em seu art. 230.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro Relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o presente processo diz respeito a declaração de compensação não homologada por inexistência do crédito informado no PER/DCOMP. O crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ apurado pela Contribuinte no ano calendário de 1999. Abaixo reproduzo o demonstrativo de apuração do respectivo saldo negativo informado na DIPJ/2000 (extraído do despacho decisório da DERAT/SP, v. e-fls. 142:

	DIPJ/AC99 - Ficha 13 A -FL 111
IR sobre Lucro Real	7.408.033,90
Oper.de Caráter Cultural e Art.	(42.307,00)
Prog. Alim. do Trabalhador	(178.368,81)
Sub total	7.187.358,09
IR Retido na Fonte	(19.168,54)
IR Mensal Pago por Estimativa	(8.283.543,89)
IR a Pagar	(1.115.354,34)

A DERAT/SP, ao fazer a primeira análise do PER/DCOMP, alterou os valores constantes do demonstrativo acima conforme a planilha abaixo:

	R\$	Fl.
IR sobre Lucro Real	7.408.033,90	111
Operações de Caráter Cultural	(42.307,00)	111
Prog. Alim. ao Trabalhador	(178.368,81)	111
Sub total	7.187.358,09	111
IRRF	(5.443.440,53)	123
IR Mensal Pago por Estimativa	-	124
Compensações	-	132 a 135
IR a Pagar	1.743.917,56	

Desta feita, a DERAT/SP teria glosado parcela do IRRF, reconhecendo apenas R\$5.443.440,53. Também deixou de considerar R\$194.844,43, relativos ao IRPJ apurado em dezembro de 1999 quando do levantamento do balancete de suspensão/redução do imposto, pois não acatou a alegada compensação realizada no âmbito do processo nº 10880.026546/98-18, haja vista seu indeferimento até então.

A DRJ/SPO I foi mais além, apontando que o contribuinte teria incorrido em erro na DIPJ/2000, ao preencher a Ficha 12 da DIPJ/2000 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), relativa ao mês de dezembro, de forma incongruente com o informado na Ficha 13-A (cálculo do IR sobre o lucro real). Reproduzo, novamente, as duas Fichas, conforme foram preenchidas pela Recorrente:

FICHA 12 - MÊS DE DEZEMBRO

Com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução	Dezembro
01.Base de cálculo do IR	34.220.700,36
02.À alíquota de 15%	5.133.105,05
03.Adicional	3.398.070,04
05.(-) incentivos fiscais	247.631,20
06.(-) imposto de renda devido em meses anteriores	4.281.759,47
07.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	3.806.939,99
11.Imposto de Renda a Pagar	194.844,43

FICHA 13 - Cálculo do IR

01. À alíquota de 15%	4.459.220,34
03. Adicional	2.948.813,56
04. (-) Operações de caráter cultural e artístico	42.307,00
05. (-) Programa de alimentação do trabalhador	178.368,81
13. (-) IRRF	19.168,54
16. (-) IR mensal pago por estimativa	8.283.543,89
18. IR a pagar	(-)1.115.354,34

Por considerar que a apuração anual constante da Ficha 13-A deveria corresponder à apuração referente ao balanço ou balancete de suspensão ou redução levantado no mês de dezembro, a DRJ/SPO I reconheceu como correto considerar a base de cálculo do imposto de renda informado na Ficha 12, "*preservando-se as demais deduções informadas na ficha 13-A, exceto quanto ao valor do Imposto de Renda mensal pago por Estimativa (linha*

16) cujo valor deduzido de R\$ 8.283.543,89 deverá ser retificado para R\$ 8.088.699,46 somatório de R\$ 4.281.759,47 (novembro) e R\$ 3.806.939,99 (dezembro).

Assim, a apuração da Ficha 13-A, de acordo com a DRJ/SPO I, foi assim considerada:

01. À alíquota de 15%	(*) 5.133.105,05
03. Adicional	(*) 3.398.070,04
04. (-) Operações de caráter cultural e artístico	42.307,00
05. (-) Programa de alimentação do trabalhador	178.368,81
13. (-) IRRF	19.168,54
16. (-) IR mensal pago por estimativa	(*) 8.088.699,46
18. IR a pagar	(*) 202.631,28

(*) valores alterados

Como realçado no Relatório, a DRJ/SPO I reconheceu o pagamento de IRRF no total de R\$8.108.930,46, entretanto, no demonstrativo acima, foram considerados apenas R\$8.088.699,46. Em relação ao valor de R\$194.844,43, não houve o reconhecimento da DRJ/SPO I para o seu aproveitamento, pois considerou a Autoridade *a quo* que o crédito utilizado para a sua quitação, via compensação, no processo administrativo fiscal nº 10880.026546/98-18, não teria sido confirmado, haja vista estar pendente de apreciação em sede de recurso hierárquico, por parte da SRRF 8ª RF. Por essas razões, a Manifestação de Inconformidade foi indeferida e a declaração de compensação não restou homologada.

Creio que a decisão recorrida deve ser reformada. Na verdade, deveria ser anulada, pois considero que, ao alterar o ponto de partida do demonstrativo de apuração do imposto de renda, justamente a sua base de cálculo, houve verdadeira inovação em relação ao despacho decisório da DERAT/SP. Vejam que a DERAT/SP manteve como imposto devido o valor de R\$7.408.033,90, mesma importância informada pela Contribuinte na Ficha 13-A da DIPJ/2000. Já a DRJ/SPO I, utilizou o imposto devido apurado na Ficha 12, no valor de R\$8.531.175,09 (soma de R\$5.133.105,05 e R\$3.398.070,04).

Entretanto, acredito que referida nulidade poderá ser superada se viermos a adotar as próprias conclusões do acórdão recorrido em relação ao IRRF reconhecido pela instância *a quo*. O Acórdão nº 16-19.776 - 1ª Turma reconheceu o pagamento de IRRF no total de R\$8.108.930,46, apesar de ter considerado apenas R\$8.088.699,46.

Em relação ao valor de R\$194.844,43, a DRJ/SPO I não reconheceu o seu aproveitamento, pois considerou que o crédito utilizado para a sua quitação, via compensação, no processo administrativo fiscal nº 10880.026546/98-18, não teria sido confirmado. Tal processo estaria, à época do julgamento da Manifestação de Inconformidade, pendente de apreciação de recurso hierárquico por parte da SRRF/8ª RF. Ao caso em apreço, deve-se dar o mesmo tratamento dispensado por esta Turma em outros inúmeros processos semelhantes que dizem respeito ao pagamento de estimativas quitadas através de compensação não homologada.

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT nº 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposta no Parecer retro, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão nº 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Processo nº 13804.000875/2003-59
Acórdão n.º **1401-003.030**

S1-C4T1
Fl. 288

No seio desta Turma os precedentes também são inúmeros, podendo citar os Acórdãos nº 1401-001.987 e nº 1401-002.092, da lavra dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, respectivamente.

Para corroborar tal entendimento informa a DRJ/SPO I, inclusive, que tal valor estaria sendo objeto de cobrança pela PFN (v. e-fls. 228).

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor originário de R\$1.142.309,74, homologando as compensações declaradas nos autos até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves